



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.777 - MG (2016/0078546-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TRANSIMAO TRANSPORTADORA SIMAO LTDA
ADVOGADOS : VINICIOS LEÔNCIO
MARIA CLEUSA DE ANDRADE
FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ACÓRDÃO QUE NÃO FIXOU EXPRESSAMENTE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS EXIGIDOS PELO ART. 20, §3º, "A", "B" E "C", DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INVOCA A VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC, FUNDAMENTANDO-SE APENAS NA IRRISORIEDADE DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DIANTE DA FALTA DE PARÂMETROS FÁTICOS A SEREM REVALORADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A decisão judicial que examina ônus sucumbenciais nas causas onde não houver condenação sem levar em conta expressamente os elementos constantes no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, ou apenas que os cite de forma aleatória, sem qualquer juízo de valor, há de ser considerada deficiente no ponto, por inobservância da legislação de regência, a merecer reforma, para fins de integração, **consoante o art. 535, do CPC/1973**, não sendo caso de violação direta ao art. 20 e parágrafos, do CPC/1973. Precedente: REsp. n. 1.413.825 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06.02.2014.

2. Não tendo o julgador feito uso de nenhuma dessas balizas previstas no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, nem tecido quaisquer considerações quanto a elas, é dever do causídico provocar a integralização da lide mediante a oposição de embargos declaratórios. Inexistindo a integralização, esta Corte poderá examinar, quando suscitada, apenas a ocorrência de violação ao art. 535, do CPC/1973, mas não poderá examinar a alegação de violação ao art. 20, do CPC/1973 e proferir qualquer exame quanto aos honorários fixados, pois o exame da exorbitância ou da irrisoriedade do valor pressupõe a observância dos critérios fáticos previamente delineados. O caso será de incidência da Súmula n. 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

3. Somente quando estão suficientemente descritos na decisão recorrida os fatos previstos no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do CPC/1973, poderá este STJ sobre eles realizar nova valoração, pois não se trata de nova fixação de fatos ocorridos na causa, mas sim reavaliação dos fatos/provas que a própria Corte a quo entendeu por ocorridos. Apenas nesse segundo momento, onde já se superou o primeiro momento de admissibilidade do recurso especial, é que será feito o diagnóstico de haver ou não irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária fixada e, caso exista um ou outro, em um terceiro momento será feita sua nova fixação com base exclusivamente nos critérios fáticos delineados pela Corte de Origem.

4. Caso em que a Corte de Origem não fez nenhuma consideração quanto aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critérios do § 3º do art. 20 do CPC/1973, não havendo a superação sequer do primeiro momento onde se examina a admissibilidade do especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.777 - MG (2016/0078546-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TRANSIMAO TRANSPORTADORA SIMAO LTDA
ADVOGADOS : VINICIOS LEÔNCIO
MARIA CLEUSA DE ANDRADE
FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto para levar a julgamento por órgão colegiado decisão monocrática de minha lavra onde neguei conhecimento ao recurso especial com a aplicação da Súmula n. 7/STJ por considerar: a) não serem irrisórios os honorários advocatícios que se aproximaram de 1% do valor da causa; e b) não terem sido abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária.

Sustenta a agravante que o presente caso se enquadra na exceção que permite a revisão do quantum fixado a título de honorários advocatícios, pela nítida violação aos §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, pois a condenação foi feita em valor irrisório (e-STJ fls. 542/544).

Pugna pela reconsideração ou julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.777 - MG (2016/0078546-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ACÓRDÃO QUE NÃO FIXOU EXPRESSAMENTE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS EXIGIDOS PELO ART. 20, §3º, "A", "B" E "C", DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INVOCA A VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC, FUNDAMENTANDO-SE APENAS NA IRRISORIEDADE DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DIANTE DA FALTA DE PARÂMETROS FÁTICOS A SEREM REVALORADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A decisão judicial que examina ônus sucumbenciais nas causas onde não houver condenação sem levar em conta expressamente os elementos constantes no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, ou apenas que os cite de forma aleatória, sem qualquer juízo de valor, há de ser considerada deficiente no ponto, por inobservância da legislação de regência, a merecer reforma, para fins de integração, consoante o art. 535, do CPC/1973, não sendo caso de violação direta ao art. 20 e parágrafos, do CPC/1973. Precedente: REsp. n. 1.413.825 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06.02.2014.

2. Não tendo o julgador feito uso de nenhuma dessas balizas previstas no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, nem tecido quaisquer considerações quanto a elas, é dever do causídico provocar a integralização da lide mediante a oposição de embargos declaratórios. Inexistindo a integralização, esta Corte poderá examinar, quando suscitada, apenas a ocorrência de violação ao art. 535, do CPC/1973, mas não poderá examinar a alegação de violação ao art. 20, do CPC/1973 e proferir qualquer exame quanto aos honorários fixados, pois o exame da exorbitância ou da irrisoriedade do valor pressupõe a observância dos critérios fáticos previamente delineados. O caso será de incidência da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Somente quando estão suficientemente descritos na decisão recorrida os fatos previstos no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do CPC/1973, poderá este STJ sobre eles realizar nova valoração, pois não se trata de nova fixação de fatos ocorridos na causa, mas sim reavaliação dos fatos/provas que a própria Corte *a quo* entendeu por ocorridos. Apenas nesse segundo momento, onde já se superou o primeiro momento de admissibilidade do recurso especial, é que será feito o diagnóstico de haver ou não irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária fixada e, caso exista um ou outro, em um terceiro momento será feita sua nova fixação com base exclusivamente nos critérios fáticos delineados pela Corte de Origem.

4. Caso em que a Corte de Origem não fez nenhuma consideração quanto aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critérios do § 3º do art. 20 do CPC/1973, não havendo a superação sequer do primeiro momento onde se examina a admissibilidade do especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Proponho neste julgado que prevaleçam os fundamentos referendados por esta Segunda Turma, por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.502.347 - AL (Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/acórdão Min. Asusete Magalhães, julgado em 07/06/2016). Reexamino, portanto, o tema à luz do precedente.

As questões a serem decididas no presente caso estão, pois, assim delimitadas: **nas causas onde não houver condenação, como serão fixados os honorários advocatícios nas causas sentenciadas sob a vigência do CPC/1973? Tais honorários poderão ser revistos pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial se esses fixados em valores irrisórios ou exorbitantes?**

Teço considerações que tenho como relevantes para o exame da controvérsia.

1. Honorários advocatícios e Fazenda Pública

Como é cediço, o CPC/1973, no Capítulo II, Seção III, em seu art. 20, *caput*, determinou que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Em razão da redação do dispositivo e da própria posição topográfica ocupada pela verba honorária, a definição de sua natureza jurídica suscitou considerável debate nos tribunais pátrios. De um lado, defendia-se a natureza remuneratória da verba – pertencente ao advogado; de outro, identificava-se a verba como ressarcitória – cuja titularidade seria da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A despeito disso, fato claramente delimitado pelo CPC/1973 é o tratamento diferenciado conferido à Fazenda Pública no que concerne aos parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios: sendo ela vencedora, submeter-se-à ao art. 20, § 3º; caso vencida, o dispositivo aplicável seria o art. 20, § 4º.

Inúmeras foram as controvérsias que gravitaram em torno do citado parágrafo 4º. Entre os temas já pacificados, podem ser elencados os seguintes:

a) O julgador, uma vez sucumbente a Fazenda, não está limitado aos percentuais elencados no § 3º (precedentes: AgRg nos EAg. nº 1.030.029 - SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 01.04.2009; EREsp. Nº 637.565 - RS, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 03.12.2008); e

b) O dispositivo não viola o princípio da isonomia, ao permitir, em um mesmo processo, em fases diversas, a fixação de verba honorária em percentuais diferenciados (fase de execução fiscal e embargos a execução quando vencida a Fazenda).

Ocorre que o *thema decidendum* na espécie enquadre-se em uma das controvérsias que ainda deve ser dirimida por este Tribunal de Superposição: **a delimitação de balizas que possibilitem ao STJ rever honorários sucumbenciais fixados pelo tribunal a quo de modo a modificá-los, conferindo-se, no ponto, efeito substitutivo ao recurso.**

É oportuno salientar que minha posição a seguir circunscreve-se aos **feitos sentenciados sob a égide do CPC/1973**. Isso porque aqueles julgados já sob a vigência do CPC/2015 serão regidos pelo art. 85 e parágrafos do novel *Codex*, que implicou consideráveis alterações na fixação da verba honorária nos feitos nos quais a Fazenda Pública é parte.

Passo, pois, ao exame do feito.

2. *Thema decidendum*

Trago à colação, na parte que interessa ao deslinde da questão, o art. 20 do CPC/1973:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, **naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública**, e nas execuções, embargadas ou não, **os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.**

A interpretação literal do dispositivo permite concluir que, **nas causas onde não houver condenação**, os honorários serão aplicados de acordo com apreciação equitativa do magistrado, que não fica vinculado ao critério objetivo do § 3º – mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Até aqui, nenhuma novidade, porquanto, conforme alhures registrado, trata-se de tema pacificado por esta Corte de Justiça. A propósito, cito exemplo da Primeira Seção deste Tribunal Superior:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - VENCIDA A FAZENDA NACIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA ARBITRADA EM PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa.

2. A verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retrocitado artigo.

Embargos de divergência providos (EREsp 727.399/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 192).

Inexistindo parâmetros objetivos, tais como os elencados no § 3º do art. 20, o cerne da controvérsia desloca-se para uma interpretação mais próxima possível do razoável para a expressão "*apreciação equitativa do juiz*".

A opção legislativa para o uso da equidade implica considerar a circunstância especial de cada caso concreto, concernente ao que for justo e razoável. A esse respeito, Pontes de Miranda diz que o emprego da equidade justifica-se naquelas situações admitidas pela lei, cujas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias específicas e peculiares impedem a generalização de tratamento mediante regras escritas:

Quando se lançam em leis regras jurídicas, atendeu-se ao que se supõe que aconteça. Tal suposição cria generalidade de tratamento. Não se desce ao que é específico, se a especificidade não conduz à necessidade de trato especial. Mas, como o legislador pode pensar em existirem circunstâncias que revelem o desacerto da regra jurídica, ou mesmo a sua omissão, compreende-se que ponha em regras jurídicas a referência ao julgamento por equidade (Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 3. ed., com notas de atualização de Sérgio Bermudes, Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. II, p. 375).

O fato de o julgador pautar-se em juízo de equidade não o deixa livre para julgar com base em conceitos íntimos, mesmo porque, sendo a decisão judicial passível de reexame em grau de recurso, e, sendo do recorrente o ônus da impugnação específica, deverá impugnar os elementos jurídicos dos quais se valeu o julgador para proferir a decisão. Tal providência, por óbvio, só poderá ser tomada diante de balizas claramente estabelecidas.

Assim, a meu sentir, exige-se do magistrado um julgamento pautado no uso do bom-senso que se valerá, por meio de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, dos elementos concretos da causa. Dessa forma, a decisão condenatória, ao mesmo tempo, remunerará suficientemente o trabalho desenvolvido pelo causídico e não gerará impacto significativo e desarrazoado ao Erário, representante do interesse da coletividade.

Dito isso, indaga-se: que elementos concretos da causa (fatos), referentes ao trabalho do advogado, devem ser valorados para tal mister?

Isso a própria norma se encarregou de elencar. Vejamos:

- a) O grau de zelo do profissional;
- b) O lugar de prestação do serviço;
- c) A natureza e importância da causa,
- d) O trabalho realizado pelo advogado;
- e) O tempo exigido para o seu serviço.

Apesar de tais premissas serem objetivas, a justificativa de cada qual poderá ensejar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certa carga de subjetividade, que, por sua vez, poderá ser equacionada na medida em que o aplicador explicita e detalha parâmetros fáticos e técnicos do quais se valeu. Assim, o capítulo da decisão judicial que fixa os honorários advocatícios só estará aperfeiçoado quando assim se proceder. Do contrário, **decisão judicial que examina ônus sucumbenciais nas causas onde não houver condenação sem levar em conta expressamente tais elementos ou apenas que os cite de forma aleatória, sem qualquer juízo de valor, há de ser considerada deficiente no ponto, por inobservância da legislação de regência, merecendo, pois, reforma, para fins de integração, consoante o art. 535, do CPC/1973, não sendo caso de violação direta ao art. 20 e parágrafos do CPC/1973**. Precedente: REsp. n. 1.413.825 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06.02.2014.

São essas as considerações sobre os critérios a serem observados pelo julgador quanto à fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de causas onde não houver condenação.

2.1. Possibilidade de o STJ reexaminar honorários sucumbenciais fixados nas causas onde não houver condenação

O exame desta questão deve ser dividido em três fases, assim sintetizadas:

- a) Circunstâncias em que verba honorária surge como questão de direito apta ser decidida pelo STJ (juízo de admissibilidade);
- b) Análise de eventual violação do art. 20, §§ 3º e 4º, pelo Tribunal *a quo* (juízo de mérito) e
- c) Possibilidade de fixação de novo *quantum* na instância recursal (juízo de mérito com efeito substitutivo).

2.1.1. Da primeira fase

Na primeira fase, examinam-se os pressupostos de admissibilidade do recursos (extrínsecos e intrínsecos) que, uma vez ultrapassada, ensejará o juízo de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, a questão que enseja maiores controvérsias diz respeito à incidência ou não do enunciado da Súmula n. 7/STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*). Isso se dá pelo fato de o § 3º do art. 20 trazer elementos, que, em uma primeira leitura, revelam-se factuais: a) grau de zelo do causídico, b) lugar da prestação de serviço, c) natureza da causa, c') trabalho realizado pelo advogado e c'') tempo exigido no serviço.

Como dito, o juízo de equidade do qual se valerá o magistrado para fixar o valor dos honorários atrelar-se-á aos elementos concretos da causa aptos a justificar cada um desses critérios.

Não tendo o julgador recorrido a nenhuma dessas balizas, nem tecido quaisquer considerações quanto a elas, é dever do causídico provocar a integralização da lide mediante a oposição de embargos declaratórios, como já mencionamos acima. Inexistindo tal providência, **esta Corte não poderá proferir qualquer exame quanto aos honorários fixados**, pois o exame da exorbitância ou da irrisoriedade do valor pressupõe a observância dos critérios fáticos delineados no § 3º do art. 20 do CPC/1973. De outra forma, admitir que esta Corte de Justiça realize tal análise, seria como permitir sua incursão em elementos fático-probatórios dos autos. Claramente, tal providência esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ressalte-se que tal raciocínio será inaplicável às hipóteses nas quais o julgador se ateuve às circunstâncias elencadas no citado § 3º e consignou todos os elementos fáticos dos quais se valeu para julgar; contudo, quando da aplicação da equidade, não os valorou, nem os apreciou de forma correta.

Nesse caso, estando os fatos corretamente descritos na decisão recorrida – mas desde que mal valorados –, poderão sim ser revistos por esta Corte Superior, pois a mera aferição da ocorrência de um determinado fato incontroverso e necessário ao julgamento da demanda não constitui reexame probatório, mas sim reavaliação da prova. Nesse sentido o precedente: EDcl no REsp n. 988.946 – RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05.05.2009.

Obtido o juízo positivo de admissibilidade do recurso, assim, avança-se para a etapa seguinte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1.2. Da segunda fase

Nesta fase, no apelo especial examina-se se a condenação a título de verba de sucumbência observou a correta subsunção dos fatos à norma apontada como violada.

Antes, porém, peço vênia para algumas considerações aptas a justificar o exame de mérito em relação ao tema em debate.

Em julgado relatado pela Ministra Eliana Calmon, restou definido que o afastamento excepcional do óbice da Súmula n. 7/STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial, quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, **somente poderá ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC/1973**. Cito, por todas as razões de decidir, os seguintes trechos dos EDcl no REsp n. 988.946 – RJ:

De qualquer modo, cumpre ressaltar que, em relação aos honorários advocatícios, considerando a grande diversidade de opiniões inseridas nas decisões do STJ em torno de sua fixação, é necessário que se façam algumas colocações, para efeito didático:

1) Estabelecido está, em princípio, que não pode o STJ alterar o valor dos honorários, por serem eles fixados em consideração ao que se desenvolveu no processo, sendo vedado a esta Corte reexaminar fatos, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 685.976/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL; Pet 2.512/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, dentre vários outros julgados.

2) A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o enunciado da Súmula 7, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, mas, para isso, indispensável que tenha sido abstraída a situação fática pelo Tribunal a quo. Confirmam-se os seguintes arestos: AgRg na Pet 4.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; EREsp 388.597/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA.

Observe-se, por exemplo, que o Ministro José Arnaldo da Fonseca deixa claro nesse precedente (EResp 388.597/SP) ter sido abstraído que a verba a ser paga a título de honorários era superior ao próprio valor da execução. Por isso, concluiu ser possível a revisão do valor no recurso especial.

Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum por esta Corte, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal *a quo*. **O que o Superior Tribunal de Justiça não pode, em sede de recurso especial, é refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

A bem da verdade, uma primeira e temerária leitura do tema pode levar à conclusão de estar tal entendimento contraditório, porquanto para o exame de tais questões, pelo menos em tese, valeu-se o julgador dos elementos fáticos-probatórios carreados aos autos. Ocorre que tal argumentação só prevaleceria caso o acórdão recorrido não delineasse as especificidades de cada caso e, mesmo assim, esta Corte de Justiça, sem qualquer parâmetro pré-estabelecido, promovesse a reforma dos honorários, pautando-se exclusivamente na exorbitância do valor da causa ou em considerações ínfimas e próprias quanto aos critérios elencados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC/1973.

De outro turno, admita-se que tais critérios foram examinados pelo Tribunal *a quo* e, quanto a eles, **ainda parem dúvidas sobre a interpretação jurídica conferida pelo julgado ou evidencie-se apreciação equivocada dos fatos dos quais se valeu para aplicar os aludidos critérios.** Nesse caso, ao julgar o apelo especial, o STJ estaria, na verdade, **revalorando** fatos e provas, e **não os reexaminado**, razão pela qual, em tal circunstância, não se aplicaria o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

O juízo de mérito restaria, logo, justificado e abrir-se-ia a possibilidade de exame de eventual violação o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, a fim de que avalie a irrisoriedade ou exorbitância da verba.

2.1.3. Da terceira fase

Enquadrando-se o feito nessa situação, o efeito substitutivo do recurso exigirá do julgador a fixação de um novo *quantum* a título de verba sucumbencial, o que implica dizer que o "juízo de valor sobre o *quantum* fixado" constitui juízo de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para assim decidir, esta Corte de Justiça deverá pautar-se nos seguintes critérios, já previstos na norma (§§ 3º, *caput*, e 4º, do art. 20 do CPC/1973):

a) Entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação; e

b) Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas nas quais não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

No caso do § 3º, *caput*, considerando que o próprio Código de Processo Civil de 1973 estabelece as respectivas balizas, a questão não oferece maior dificuldade, pois, pautando-se as instâncias ordinárias por tais parâmetros, não há afronta ao art. 20 desse Código.

No caso do § 4º, em que não há balizas pré-estabelecidas, a questão torna-se mais tormentosa, sobretudo porque o Código autoriza o exercício do juízo de equidade. Nessa hipótese, cabe ao STJ verificar se a verba honorária foi fixada dentro de patamares tidos por razoáveis. Em suma, a verba honorária fixada nem pode implicar remuneração indigna ao trabalho realizado pelo causídico, nem o seu enriquecimento sem causa.

Importante frisar, ainda, que o juízo realizado é de mérito (violação ou não do art. 20 do CPC/1973), e não de admissibilidade (que é exercido na fase anterior).

Nesta terceira fase, cabe ao STJ redefinir o *quantum* relativo à verba honorária. Como já mencionado, esta fase pressupõe o reconhecimento de que o tribunal de origem não observou as balizas tidas por razoáveis para adotar **determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo**.

É certo que, aqui, impera algum grau de subjetividade. No entanto, o importante é que o novo montante seja fixado dentro das balizas tidas por razoáveis. Entendo, com a máxima venia, que, como o citado § 4º não estabelece percentuais ou valores mínimo e máximo; **não é facultado ao órgão julgador valer-se de tabelamento** para casos análogos, porquanto não foi esse o sistema adotado pelo CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considero, ainda, temerário aplicar as balizas elencadas no art. 85, § 3º, do CPC/2015 (fixação em percentuais a depender do valor da condenação) aos feitos julgados sob a sistemática do CPC/1973, pois os dois sistemas definiram, no meu ponto de vista, critérios inconciliáveis.

O CPC/2015 elenca parâmetros totalmente objetivos para fixação de honorários advocatícios, quando é parte a Fazenda Pública, afastando expressamente o emprego da equidade. Por outro lado, o sistema do CPC/1973 é todo construído em cima de tal premissa. Aplicar os critérios do § 3º do art. 85 do CPC/2015 aos feitos julgados na sistemática do CPC/1973, comprometeria o critério da equidade previsto em lei como regra a ser observada pelo magistrado, além de configurar operação que foge à técnica interpretativa lógica.

3. Considerações, *in obiter dictum*, quanto ao CPC/2015

Os feitos com decisões publicadas até 18 de março de 2016 terão seus honorários advocatícios fixados com base nos parâmetros elencados no art. 20 do CPC/1973; os sentenciados após essa data serão pautados no art. 85 e parágrafos do CPC/2015.

Partindo-se de tal premissa, reconheço que inúmeras foram as alterações quanto ao tema promovida pelo novel dispositivo. Por hora, contudo, cabe apenas registrar minhas impressões iniciais quanto às alterações promovidas na fixação de honorários nos feitos em que é parte a Fazenda Pública e sua possível implicação nos feitos em andamento.

Consigno as seguintes alterações, todas baseadas nos parágrafos do art. 85:

a) Sendo a Fazenda vencedora ou vencida, os parâmetros serão os mesmos, eliminando-se algumas discussões perpetradas na vigência do CPC/1973, tais como possível violação a isonomia;

b) O estabelecimento de regras especiais de fixação dos honorários, com o estabelecimento de percentuais diferenciados a depender da faixa inicial da condenação e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsequente, reduzindo-se, consideravelmente, a possibilidade de apreciação equitativa do magistrado;

c) A base de cálculo será o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Inexistindo o primeiro ou não sendo possível mensurar o segundo, utilizar-se-á o valor atualizado da causa;

d) Os percentuais terão como parâmetro o salário mínimo vigente quando da prolação da sentença líquida ou em que estiver em vigor na data da liquidação; e

e) A previsão expressa da possibilidade de condenação em honorários em caso de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Percebe-se que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos feitos em que é parte a Fazenda Pública, sofreu considerável alteração, especialmente no que se refere ao estabelecimento de regras especiais de fixação. Se alguma margem de liberalidade ainda persiste, restringe-se à análise das circunstâncias factuais previstas nos incisos de I a IV do § 2º do art. 85, para fins de adoção de um percentual entre o mínimo e o máximo, de acordo com as faixas previstas no § 3º, devendo-se observar, ainda, o disposto nos §§ 4º e 5º do mencionado dispositivo legal.

Não obstante ser possível a incidência da novel figura dos honorários recursais (previstos no § 11 do art. 85) aos feitos em andamento (Enunciado Administrativo n. 7/STJ), os honorários sucumbenciais fixados sob a égide do CPC/1973 e submetidos ao exame desta Corte deverão ater-se aos parâmetros estabelecidos no Codex de 1973, já que, certamente, o dispositivo apontado como violado é o art. 20, § 4º, do CPC.

Com essas considerações, *in obiter dictum*, não visualizo a aplicabilidade das novas regras previstas no art. 85 do CPC/2015 ao recurso em comento.

4. Do dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao fim e ao cabo, examinando a controvérsia tal como posta, nenhuma consideração quanto aos critérios do § 3º do art. 20 do CPC/1973 foi levada a efeito pelo acórdão de origem; tampouco houve a oposição de embargos declaratórios para fins de integração da lide em relação à apreciação expressa dos referidos critérios.

Veja-se que o acórdão proferido pela Corte de Origem apenas fez consignar genericamente que (e-STJ fl. 451):

E para evitar-se que sejam fixados valores exorbitantes ou aviltantes do exercício profissional, deverão ser aferidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço (alíneas do § 3º do art. 20 do CPC) Assim, considerados os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dos quesitos zelo, lugar, importância, trabalho e tempo, os excertos não permitem extrair qualquer deles.

Portanto, Senhores Ministros, não vejo como conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0078546-5

**AgInt no
AREsp 890.777 / MG**

Números Origem: 00634675020114019199 0079062899186 079052167867 634675020114019199
79052167867 79062690106 79062899186

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TRANSIMAO TRANSPORTADORA SIMAO LTDA
ADVOGADOS : VINICIOS LEÔNCIO
MARIA CLEUSA DE ANDRADE
FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TRANSIMAO TRANSPORTADORA SIMAO LTDA
ADVOGADOS : VINICIOS LEÔNCIO
MARIA CLEUSA DE ANDRADE
FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.